

Comissões. Operações de repasse de títulos

P A R E C E R

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

à CONSULTA formulada pela INDEPENDÊNCIA SA, FINANCIAMENTO,
CRÉDITO E INVESTIMENTOS sobre o pagamento de comis
são nas operações de repasse de títulos.

RIO DE JANEIRO

1977.

P A R E C E R

1. A INDEPENDÊNCIA SA, FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS consulta-nos sobre se é devido o pagamento de comissão, a seus empregados-vendedores, nas operações de repasse de títulos do Mercado de Capitais.

2. Esclarece que

" Repasse é a operação em que um título já vendido a um cliente e recomprado deste antes do seu vencimento, sem estorno da comissão anteriormente paga ao empregado-vendedor, é revendido a outro cliente pelo prazo ainda corrente.

Também é considerado repasse o recebimento de títulos, antes do seu vencimento, como parte do pagamento de nova operação feita pelo cliente; mas, neste caso, o empregado-vendedor recebe comissão sobre a diferença."

3. Informa ainda a Consulente que em nenhum contrato de trabalho foi estipulada comissão sobre as operações de repasse, sendo certo que as instituições financeiras não assumem essa obrigação, porque

" as operações de REPASSE têm caráter de serviços para os clientes, não existindo lucro direto nas suas conclusões".

Essa é a praxe na atividade empreendida pela Consulente, razão por que a Consulente jamais pagou, a qualquer dos seus empregados, comissão sobre tal tipo de negócio.

4. Em reclamação ajuizada por ex-empregado da Consulente, foi pleiteado o pagamento de comissão sobre o repasse (Proc. 1a. JCJ - RJ-

1.447/76). E o perito do Juízo, conhecedor da mecânica do sistema financeiro nacional, indagado

" Se, qualquer empregado-vendedor da Rcdá., como o Rcte, recebe comissões sobre revenda ou repasse de letras de câmbio ou depósitos bancários? Se esta regra é tácita nos Contratos de Trabalho deste tipo de Rcdá., pela tradição. E porque?"

respondeu que

" Nenhum funcionário da Rcdá. percebe comissão sobre venda de repasse, pelas seguintes razões:
a) já ter sido pago comissão quando da venda do título.
b) na maioria dos casos as operações de repasse tem resultado negativo.
c) é praxe do ramo, não pagar comissão sobre operações de repasse".

5. Por sua vez, o perito do Consulente no mencionado processo informou que, no período de novembro de 1975 a agosto de 1976, o movimento de repasses apresentou o prejuízo, para o Consulente, de CR\$ 5.777.814,14. Daí terem as operações de repasse o objetivo exclusivo de servir e conservar os clientes.

6. Como já foi assinalado, o empregado, ao vender um título, recebe sua comissão sobre o valor integral do mesmo. Se, antes do seu vencimento, o cliente precisa do dinheiro investido, o respectivo título é recomprado pela instituição financeira, a qual, no entanto, não estorna parte da comissão paga. A instituição presta, assim, um serviço ao cliente, mas corre o risco de não recolocar o título. Se o empregado, que o vendeu anteriormente, o revende, nada tem a receber,

porquanto já foi beneficiado pela comissão atinente ao valor integral do título no vencimento prefixado. Contudo, se o título for entregue, antes do prazo nele estipulado, como parte do pagamento de uma operação maior feita pelo cliente, o empregado-vendedor terá direito a receber comissão sobre a diferença de valor, tal como ocorre na empresa consulente.

7. Por isso mesmo é que o costume caracterizado no ramo é no sentido do não pagamento de comissão suplementar nas operações de repasse de títulos do Mercado de Capitais.

8. Já se disse que os contratos de trabalho nada esclarecem sobre esse ponto e que vêm sendo executados sem o pagamento da referida comissão suplementar. Ora, nada mais oportuno do que invocar-se a regra consubstanciada no art. 460 da CLT:

"Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante."

9. Como se infere, o direito positivo brasileiro consagra, uma vez mais, a força dos usos e costumes para a interpretação de condições necessárias à execução do contrato de trabalho. Costume que, aliás, é fonte do direito, inclusive - ou sobretudo - no Direito do Trabalho (Art. 8º da CLT). E é indubitoso, por outro lado, que os hábitos e praxes desempenham papel relevante na interpretação da norma jurídica escrita.

10. Como escreveu o segundo signatário deste parecer,

" O costume consiste no fato de que um determinado núcleo so-
cial - a expressão é de MESSINEO - adota e observa, cons-
tante e espontaneamente, um certo modo de agir de conteúdo
jurídico.

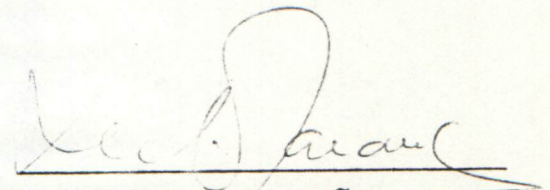
.....
Há que distinguir o costume (fonte do direito) dos usos de
negócios. Consistem estes na maneira pela qual certos e de-
terminados negócios são, habitualmente, cumpridos e exe-
cutados pelos contratantes. Servem, portanto, de meio de
interpretação da vontade das partes, enquanto o costume ,
como a lei, supre essa vontade" ("Instituições de Direito
do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 6a. ed., vol.I, págs17/
8).

11. Em face do exposto, parece-nos correto o procedimento de Con-
sulente quanto à formulação que nos foi feita.

RIO DE JANEIRO, 4 de fevereiro de 1977



ARNALDO SÜSSEKIND
(OAB-RJ-2.100)



DÉLIO MARANHÃO
(OAB-RJ-2.995)